



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.035, DE 1991

(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Constituem crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia a prática ou o emprego da tortura.

Art. 2º - Considera-se tortura, nos termos da presente lei, a submissão do ser humano a procedimento destinado a causar na vítima, grave sofrimento físico ou mental.

CAPÍTULO II

DO CRIME E DAS PENAS

Art. 3º - Torturar alguém:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Formas qualificadas

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - perturbação da saúde mental.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto

Pena - reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO

Art. 4º - As academias e escolas militares e de polícia, da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os órgãos encarregados da formação do pessoal responsável pela custódia de pessoas privadas da liberdade, adotarão em seus currículos disciplinares matérias destinadas a conscientizar os oficiais e agentes da lei quanto ao caráter imoral e criminoso da tortura.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Se o causador da tortura adotar represália contra a vítima que, em si, constitua novo crime, ou tentar coagir testemunhas do processo e que responde pelo crime de tortura, perderá o direito a todos os benefícios previstos em lei para a execução da pena, sem prejuízo das sanções correspondentes ao novo delito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE PREVENÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura.

Aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989, e ratificado em 20 de julho do mesmo ano, foi o referido pacto promulgado pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.

Também é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura" (CRF, art. 5º, inciso XII).

Todavia, tanto o preceito constitucional, quanto as disposições da Convenção de Cartagena quedam-se aliás hoje inaplicáveis por inexistir em nosso Direito PÚBLICO INTERNO lei ordinária que tipifique e estabeleça as penas correspondentes para a execrável prática da tortura.

Chaga a ser irônico que o vigente Direito Positivo estabeleça sanções penais para os que adotam procedimentos cruéis ou abusivos em relação aos animais (Lei das Contravenções Penais, art. 6º e Lei nº 5.358/79) e seja virtualmente omisso quanto à tortura inflingida a seres humanos. Com efeito, o emprego de tortura não é contemplado em nossa legislação penal como figura delituosa autônoma, funcionando apenas como agravante genérica de outros crimes (art. 61, inciso I, do CP), ou como qualificadora do homicídio.

A própria Lei nº 4.898/65, que cuida das hipóteses de abuso de autoridade, não dispõe em especial sobre a prática de tortura. Se esta, por exemplo, for psicológica, ou sendo física, não deixar lesões aparentes, a impunidade do alagoz está praticamente assegurada, porque naquele diploma legal o hipótese que mais se aproxima da tortura é o "silêncio à incolúridade física do indivíduo" (art. 3º, alínea I, da Lei nº 4.898/65).

Permanece, desse modo, cônico um largo flanco na legislação penal em vigor, por onde transitam, virtualmente sem serem molesto, e com igual desenvoltura, maus policiais e torturadores consumados.

É essa uma situação que não pode permanecer, tanto mais quando se sabe que a impunidade, nesse caso, é um fator de especial incentivo às violações dos Direitos Humanos, o que além de moralmente intollerável, leva o Brasil a uma situação cárrega de pernas e concretiza das noções civilizadas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1991.

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou amnistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989.

Promulga a Convênção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o art. 34, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1988, a Convênção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 09 de setembro de 1985;

Considerando que o Brasil ratificara a referida Convênção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21,
DECRETA:

Art. 1º — A Convênção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apesar por cópia no presente Decreto, será executada e cumprida tão integralmente como nela se contém.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1989.
1689 da Independência e 1917 da República.

JOSE SARNEY
Roberto Costa de Abreu Soárez

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais

CAPITULO VII — DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À
PÓLICIA DE COSTUMES (39)

Art. 64 — Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (37)

Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de duzentos cruzados a mil cruzados.

§ 1.º — Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2.º — Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

LEI Nº 6.638, de 08 de maio de 1 979.

Estabelece normas para a prática didática co-científica de vivissecção de animais e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º — Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º — A vivissecção não será permitida:

I — sem o emprego de anestesia;

II — em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;

III — sem a supervisão de técnico especializado;

IV — com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V — em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 4º — O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

· § 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por elas queiram responsabilizar-se.

Art. 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João B. de Figueiredo
Petrônio Portella
E. Portella
Enoté Guillermo Fernández de Motta

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

LEI N.º 4.098, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS
DE ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

i) à incolumidade física do indivíduo.